

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**
da Recuperanda, nos termos a seguir.

I.SUMÁRIO

I.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
II.	ESTRUTURA SOCIETÁRIA	4
III.	FOLHA DE PAGAMENTO	5
III.I – COLABORADORES		5
III.II – PRÓ-LABORE		7
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	7
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	9
V.I – LIQUIDEZ GERAL.....		10
V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO		11
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO		12
VI.	FATURAMENTO	14
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	16
VII.I - ATIVO		16
VII.II - PASSIVO		19
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	21
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	23
X.	CONCLUSÃO	26

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **abril/2025**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

III. DA DETERMINAÇÃO DO D. JUÍZO E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – ABRIL/2025

Conforme r. decisão exarada em fl. 2.516 dos autos principais, o D. Juízo determinou, em caráter de urgência, que esta Administradora Judicial apresentasse, no prazo de 2 (dois) dias corridos, o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de abril de 2025. Em cumprimento à referida decisão, esta Auxiliar envidou os esforços necessários para elaboração do presente Relatório, ora protocolado nestes autos.

Todavia, conforme decisão anterior proferida nos presentes autos, às fls. 607/608, restou expressamente autorizado pelo D. Juízo que os Relatórios Mensais de Atividades fossem apresentados até o último dia de cada mês (M), contendo a análise dos dados contábeis e fiscais relativos a dois meses ainda anteriores (M-2). A título exemplificativo, restou consignado

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

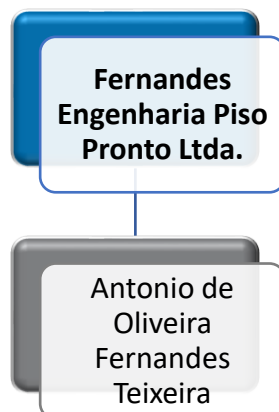
que, em 31 de março, deveria ser apresentada a análise contábil e fiscal de janeiro.

Nesse contexto, considerando a diretriz fixada na referida decisão, esta Administradora Judicial compreendeu que o RMA referente a abril/2025 poderia e deveria ser regularmente apresentado até o último dia do mês de junho/2025, o que se encontrava em consonância com a sistemática de prazos estabelecida pelo próprio D. Juízo.

Contudo, diante da superveniência da determinação específica de fl. 2.516, esta Auxiliar, respeitando a autoridade do D. Juízo e em fiel observância ao princípio da cooperação processual, antecipou os esforços de consolidação das informações e apresenta, nesta oportunidade, o Relatório Mensal de Atividades de abril/2025, reafirmando seu compromisso com a eficiência, transparência e regularidade dos trabalhos no âmbito da presente Recuperação Judicial.

IV. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Com um capital declarado de R\$ 1.300.000,00, a sociedade empresária possui a seguinte estrutura, conforme consulta realizada em 18/03/2025 à Ficha Cadastral Simplificada disponível no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo:



Ademais, consta como seu objeto social os “serviços de engenharia”, “administração de obras”, “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” e existem outras atividades.

Consigna-se que, conforme relatado em circulares anteriores, a Recuperanda, FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA., consta no Quadro Societário da empresa **FORNEPIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com participação de 18% no capital, enquanto seu sócio titular, Sr. Antônio de Oliveira Fernandes Teixeira, figura como administrador da referida empresa.

O **Regime Tributário**, que é a forma de tributação da pessoa jurídica no que diz respeito aos tributos diretos, como o Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). A diferenciação de regimes tributários impacta, entre outras questões, nas alíquotas e base de cálculo dos tributos. O regime tributário adotado pela Recuperanda é o **Lucro Real**, conforme declarado por seus representantes.

V. FOLHA DE PAGAMENTO

V.I – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **abril/2025** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se o **quadro funcional** era composto por um total de **88** colaboradores, dos quais 82 estavam ativos e 4 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 2 admissões e 12 demissões no período analisado (as demissões não foram contabilizadas no total dos colaboradores), conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
ATIVOS	85	88	82
AFASTADOS	2	3	4
FÉRIAS	-	-	-
ADMITIDOS	16	7	2
DEMITIDOS	8	12	12
TOTAL	103	98	88

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **abril/2025**, totalizaram **R\$ 594.158,00**, sendo 80% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 20% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
CUSTOS COM PESSOAL	- 418.251 -	- 434.584 -	- 418.964
SALÁRIOS E ORDENADOS	- 270.880 -	- 262.628 -	- 245.290
FÉRIAS	- 26.266 -	- 29.495 -	- 22.915
13º SALÁRIO	- 21.238 -	- 18.506 -	- 12.843
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	305 -	11.403 -	658
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	- 8.949 -	- 10.793 -	- 3.456
PROCESSO TRABALHISTA	- 10.286 -	- 12.286 -	- 12.286
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	- 4.649 -	- 4.649 -	- 4.649
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	- 76.289 -	- 84.824 -	- 118.183
DESPESAS COM PESSOAL	- 56.535 -	- 57.507 -	- 57.924
SALÁRIOS E ORDENADOS	- 48.308 -	- 48.317 -	- 47.411
FÉRIAS	- 3.610 -	- 5.742 -	- 5.518
13º SALÁRIO	- 4.617 -	- 3.448 -	- 4.995
ENCARGOS SOCIAIS	- 131.431 -	- 125.292 -	- 117.270
CUSTOS COM INSS	- 88.784 -	- 83.867 -	- 77.535
CUSTOS COM FGTS	- 23.166 -	- 22.571 -	- 20.610
INSS - INTERMITENTE	- 1.388 -	- 1.388 -	- 1.388
FGTS - INTERMITENTE	- 372 -	- 372 -	- 372
DESPESAS COM INSS	- 14.124 -	- 13.555 -	- 13.890
DESPESAS COM FGTS	- 3.598 -	- 3.538 -	- 3.475
TOTAL	- 606.216 -	- 617.382 -	- 594.158

Em abril/2025, observou-se um decréscimo de 2% nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior, justificado pelas reduções registradas, principalmente, em encargos sociais.

V.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
jan/25	25.000	18.423
fev/25	25.000	18.423
mar/25	25.000	18.423
abr/25	25.000	18.423
TOTAL 2025	75.000	55.269

Verifica-se que, no mês de **abril/2025**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos na monta de R\$ 18.423,00.

VI. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa “lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações”. É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	812.523	1.039.154	1.139.963
(-) Impostos Incidentes	- 58.051	- 72.926	- 76.160
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	754.472	966.228	1.063.804
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 1.095.072	- 854.431	- 898.556
LUCRO BRUTO	- 340.600	111.797	165.248
DESPESAS COMERCIAIS	- 547	-	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 280.359	- 247.193	- 256.235
TOTAL EBITDA	- 621.507	135.395	90.987

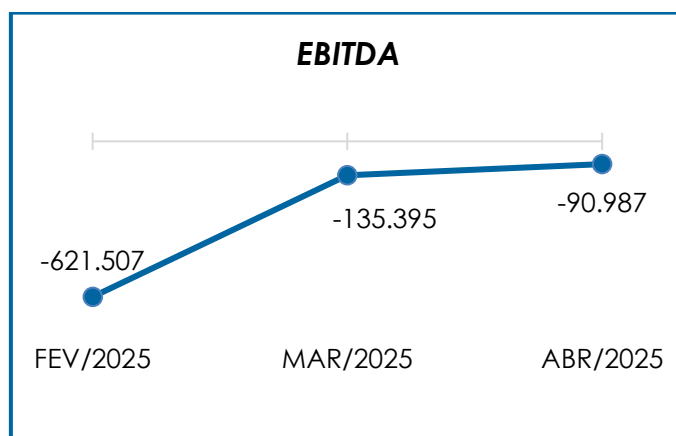
Conforme quadro supra, em **abril/2025**, a Recuperanda apresentou **resultado negativo** em seu desempenho da atividade operacional, sumarizando a monta de **R\$ 90.987,00**, registrando uma melhora, quando comparado ao mês anterior, de 33%. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão do aumento registrado no faturamento bruto.

Deste modo, verifica-se que, no mês analisado, as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações, amortizações e os tributos. Importante destacar que a Recuperanda apresentou o montante de R\$ 1.139.963,00 apurado na receita operacional bruta do período.

Ao analisarmos o “**resultado operacional bruto**” (lucro bruto), apurado em abril/2025, é possível verificar que a Recuperanda não gerou resultados a partir de suas atividades-fim, posto que não conseguiu cobrir

os custos inerentes e indispensáveis para realizar seu propósito empresarial. **Em relação aos recursos disponíveis para fazer frente às despesas gerais, observou-se que estes foram insuficientes, fazendo com que as operações fossem deficitárias e dando como resultado um prejuízo operacional no mês analisado.**

Segue, representada graficamente, a oscilação nos resultados do **EBITDA** ao longo do trimestre:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a rentabilidade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apesar da gradativa melhora no trimestre, ainda alcançou **resultado negativo (insatisfatório)**.

VII. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

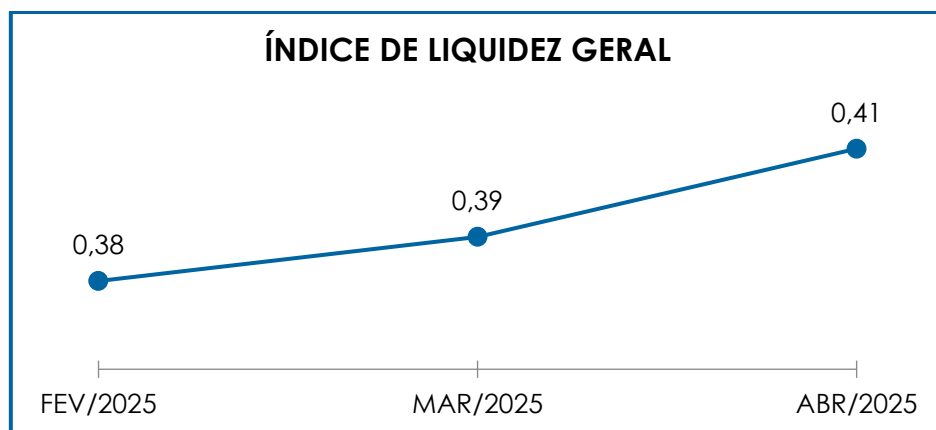
Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do

mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

VII.1 – LIQUIDEZ GERAL

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos durante determinado período. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).



O índice de Liquidez Geral da Recuperanda, em **abril/2025**, totalizou 0,41, apresentando um acréscimo de 5%, quando comparado ao mês anterior, uma vez que o acréscimo no ativo total foi superior ao apurado no passivo. Verifica-se que o saldo apurado demonstrou resultado inferior a 1, sendo, portanto, **insatisfatório**.

Em outras palavras, conclui-se que a Recuperanda não possuía disponibilidade para o pagamento das dívidas com vencimento a curto e longo prazos, ainda que a capacidade de pagamento durante o

trimestre cresceu gradualmente, apresentou um resultado de R\$ 0,41 para cada R\$ 1,00 de dívida.

VII.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido (CGL)** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre o “ativo circulante” e o “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

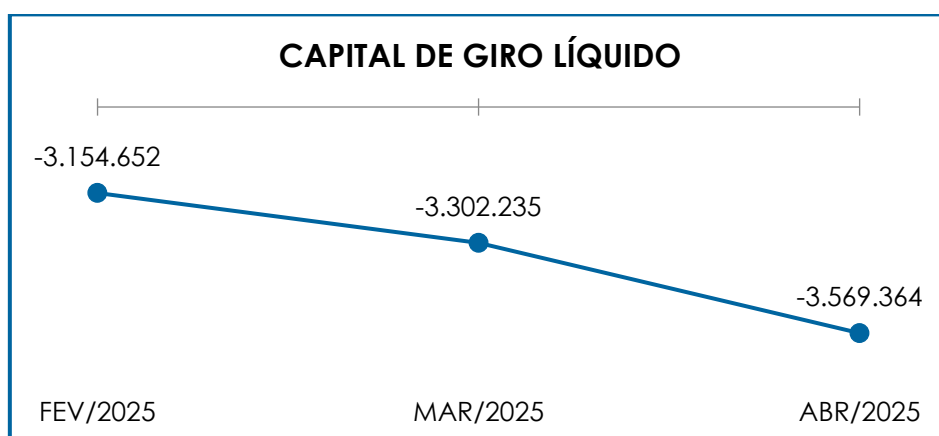
CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
DISPONÍVEL	27.486	48.317	105.619
CLIENTES	1.409.629	1.785.655	2.238.303
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.533	297.533	302.836
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	29.450	15.574	18.550
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	43.083	41.986	37.668
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	1.868.597	2.250.481	2.764.391
FORNECEDORES	- 1.013.429	- 1.018.110	- 1.082.215
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.929.052	- 1.930.371	- 1.934.556
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 360.919	- 861.624	- 1.566.881
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.687.127	- 1.679.479	- 1.658.560
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 32.722	- 63.132	- 91.543
PASSIVO CIRCULANTE	- 5.023.249	- 5.552.717	- 6.333.755
TOTAL	- 3.154.652	- 3.302.235	- 3.569.364

O **CGL** apurou **resultado negativo** no mês de **abril/2025**, totalizando saldo no importe de **R\$ 3.569.364,00**, demonstrando uma evolução em comparação ao resultado negativo do mês anterior, de 8%. Assim, o referido índice apresentou resultados ineficazes em relação ao “CGL”, demonstrando que a Recuperanda não possuía ativos correntes suficientes para liquidar suas obrigações de curto prazo, no período analisado.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se uma evolução de 23% em março/2025, principalmente, em razão da majoração registrada na rubrica “clientes”.

Ademais, o “**passivo circulante**” sofreu uma majoração de 14%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pelo avanço ocorrido, principalmente, na rubrica “empréstimos e financiamentos” que vêm crescendo gradativamente.

Abaixo segue a demonstração gráfica da variação do Capital de Giro Líquido:



Além disso, constatou-se que 81% do valor registrado no “ativo circulante”, em abril/2025, correspondia ao saldo de “duplicatas a receber”, composto pelos valores a receber de seus clientes. Em outras palavras, parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes, o que pode tornar questionável o índice apurado em relação à liquidez corrente dos recursos da Recuperanda.

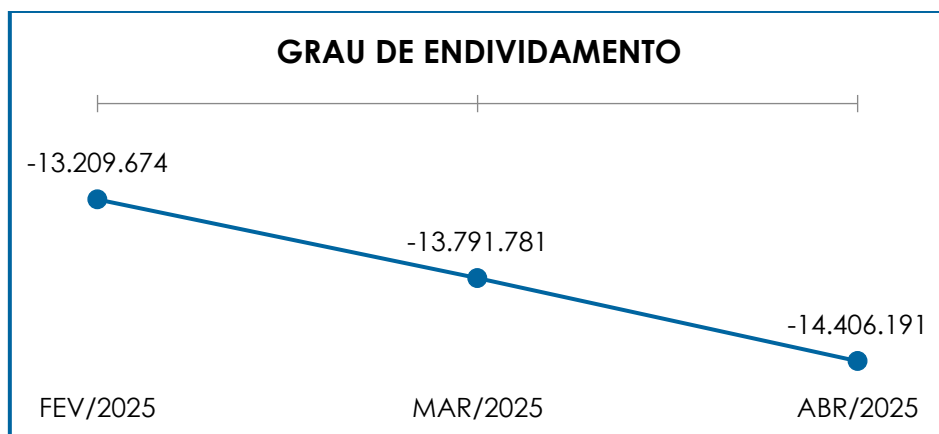
VII.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **Endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados nas contas "caixa e equivalentes". O resultado do cálculo representa o saldo que a empresa necessita para adimplir o passivo que gera a despesa financeira.

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
DISPONÍVEL	27.486	48.317	105.619
FORNECEDORES	- 1.013.429	- 1.018.110	- 1.082.215
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 360.919	- 861.624	- 1.566.881
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 32.722	- 63.132	- 91.543
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.113.126	- 5.029.550	- 4.945.973
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 29.000	- 186.047	- 160.297
DÍVIDA ATIVA	- 6.521.710	- 7.110.146	- 7.741.290
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.929.052	- 1.930.371	- 1.934.556
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.687.127	- 1.679.479	- 1.658.560
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 6.687.964	- 6.681.635	- 6.664.901
TOTAL	- 13.209.674	- 13.791.781	- 14.406.191

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 14.406.191,00** no mês de abril/2025, evidenciando uma majoração de 4% em relação ao mês anterior, a qual é justificada, principalmente, pelo acréscimo registrado na rubrica "empréstimos e financiamentos".

Segue a demonstração gráfica da oscilação no trimestre em análise:



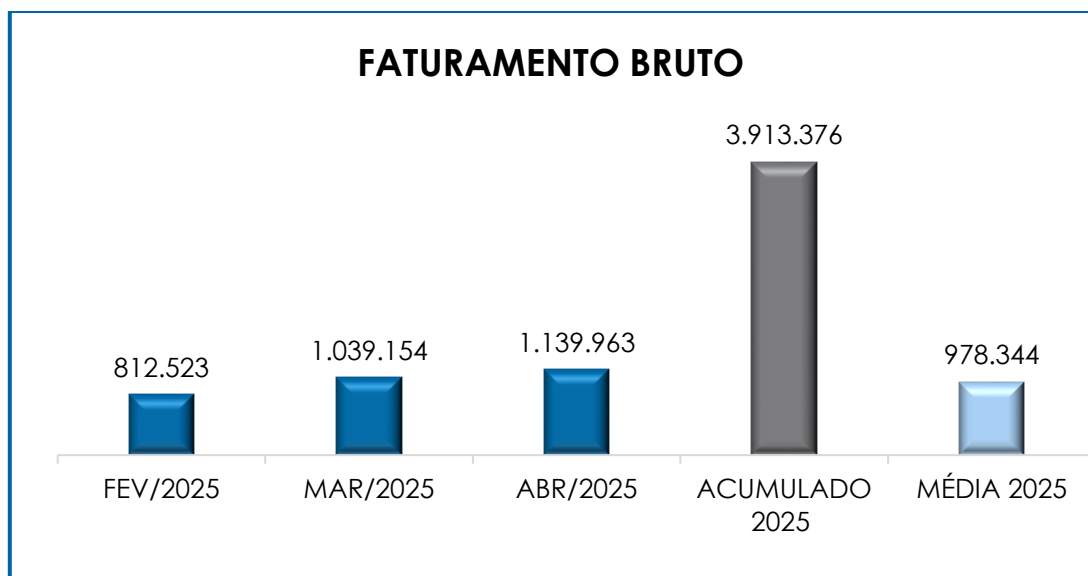
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, e mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VIII. FATURAMENTO

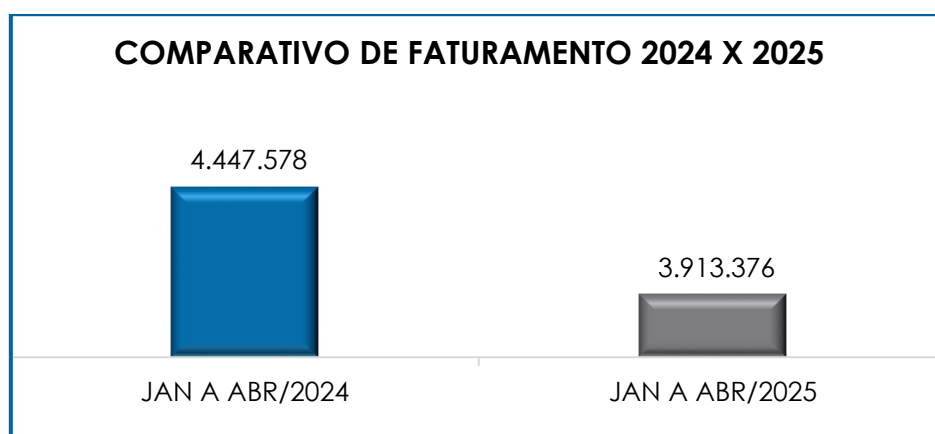
O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período. Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa para a sociedade empresária.

Conforme análise na documentação contábil encaminhada pela Recuperanda, apura-se que o valor do faturamento líquido, alcançou o montante de R\$ 1.139.963,00 apresentando, portanto, um acréscimo de 10%, quando comparado ao faturamento do mês anterior.

Demonstra-se, abaixo, a representação gráfica da oscilação do faturamento no último trimestre, além das receitas acumuladas e a média mensal do mês em análise:



Pelo gráfico acima, observou-se que o faturamento bruto registrou um acréscimo no período analisado. Já, o valor acumulado em 2025, que corresponde aos meses de janeiro/2025 a abril/2025, sumarizou o montante de R\$ 3.913.376,00. Quando comparado com o faturamento apurado no mesmo período do exercício anterior, foi verificado um decréscimo de 12%, conforme ilustrado no gráfico colacionado a seguir.



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

IX. BALANÇO PATRIMONIAL

IX.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
DISPONÍVEL	27.486	48.317	105.619
CLIENTES	1.409.629	1.785.655	2.238.303
IMPOSTOS A RECUPERAR	297.533	297.533	302.836
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	29.450	15.574	18.550
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	43.083	41.986	37.668
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ATIVO CIRCULANTE	1.868.597	2.250.481	2.764.391
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	736.867	736.867	736.867
IMOBILIZADO	7.841.539	7.841.539	7.841.539
DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.375.697	- 5.399.646	- 5.423.595
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.202.710	3.178.760	3.154.811
TOTAL	5.071.306	5.429.242	5.919.203

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de março/2025, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 105.619,00, apresentando um acréscimo de 119%, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
BANCOS	976	31.386	104.960
APLICAÇÕES	26.510	16.931	659
TOTAL	27.486	48.317	105.619

- **Duplicatas a Receber:** em março/2025, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 2.238.303,00, o que

representou um acréscimo de 25% em comparação ao mês anterior. Vale ressaltar que em abril/2025 referido grupo possui saldo equivalente a 81% do ativo circulante, ou seja, é cediço que parte dos valores dessa conta são saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 297.533,00, em abril/2025, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
IRRF RETIDO EM N.F.	1.438	1.438	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.353	4.353	4.353
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.297	1.297	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	217.873	217.873	217.873
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	71.559	71.559	71.559
TOTAL	297.533	297.533	297.533

- **Adiantamentos a Funcionários:** o saldo demonstrado nesse grupo de contas correspondeu a R\$ 18.550,00, em abril/2025, apresentando um aumento de 19% em relação ao mês anterior, relativo à rubrica “adiantamento de férias”.

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de abril/2025, referido grupo apresentou saldo de R\$ 37.668,00, registrando decréscimo de 10% em comparação ao mês anterior, uma vez que as novas apropriações foram inferiores às baixas efetuadas.

- **Depósitos Judiciais:** em abril/2025, referido grupo registrou saldo no montante de R\$ 61.416,00, mantendo-se inalterado durante todo o trimestre analisado.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em março/2025 saldo de R\$ 736.867,00, mantendo-se inalterada com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	586.867	586.867	586.867
TOTAL	736.867	736.867	736.867

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de abril/2025, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.417.944,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 23.949,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.423.595,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
OPERACIONAL	7.841.539	7.841.539	7.841.539
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.420.546	6.420.546	6.420.546
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	384.372	384.372	384.372
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	134.114	134.114	134.114
VEÍCULOS	902.507	902.507	902.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 5.375.697	- 5.399.646	- 5.423.595
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.493.338	- 4.508.632	- 4.523.926
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 129.496	- 131.773	- 134.049
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 121.441	- 122.268	- 123.094
(-) VEÍCULOS	- 631.421	- 636.974	- 642.526
TOTAL	2.465.842	2.441.893	2.417.944

IX.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
FORNECEDORES	- 1.013.429	- 1.018.110	- 1.082.215
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.929.052	- 1.930.371	- 1.934.556
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 360.919	- 861.624	- 1.566.881
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.687.127	- 1.679.479	- 1.658.560
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 32.722	- 63.132	- 91.543
PASSIVO CIRCULANTE	- 5.023.249	- 5.552.717	- 6.333.755
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 5.113.126	- 5.029.550	- 4.945.973
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 29.000	- 186.047	- 160.297
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	- 8.213.911	- 8.287.381	- 8.178.055
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.463.820	8.463.820	8.463.820
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.163.820	7.163.820	7.163.820

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.082.215,00 em abril/2025, constatando uma majoração de 6%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de abril/2025, viu-se um acréscimo 0,07%, sumarizando a monta de R\$ 1.934.556,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
IMPOSTOS	- 882.737	- 885.741	- 898.124
ICMS A PAGAR	- 10.272	- 8.989	- 9.499
PIS A PAGAR	- 147.700	- 148.463	- 150.578

COFINS A PAGAR	-	720.703	-	724.226	-	733.985
ISS A PAGAR	-	4.062	-	4.062	-	4.062
RETENÇÕES	-	317.195	-	321.326	-	316.399
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	-	125.588	-	127.690	-	126.183
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	4.686	-	4.664	-	3.779
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	8.477	-	8.420	-	5.666
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	88.722	-	90.239	-	89.870
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	89.722	-	90.312	-	90.901
IRPJ E CSLL	-	175.812	-	175.812	-	175.812
IRPJ A PAGAR	-	126.097	-	126.097	-	126.097
CSLL A PAGAR	-	49.715	-	49.715	-	49.715
PARCELAMENTOS	-	553.308	-	547.492	-	544.221
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	126.613	-	126.613	-	123.342
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	26.881	-	21.065	-	21.065
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	-	327.211	-	327.211	-	327.211
TOTAL	-	1.929.052	-	1.930.371	-	1.934.556

Giza-se, ademais, que a dívida tributária não está sujeita aos efeitos do plano de Recuperação Judicial.

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de “obrigações trabalhistas”, “encargos sociais”, “provisões” e “parcelamentos previdenciários”, o qual sumarizou, em abril/2025, a importância de R\$ 1.658.560,00, de modo que sofreu um decréscimo de 1%, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 214.325	- 186.314	- 176.347
ENCARGOS SOCIAIS	- 847.781	- 846.256	- 794.499
PROVISÕES	- 595.737	- 617.627	- 658.432
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
TOTAL	- 1.687.127	- 1.679.479	- 1.658.560

- **Adiantamentos de Clientes:** em abril/2025, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 91.543,00, registrando um acréscimo de 45%, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento

da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

- **Passivo não circulante:** referido grupo é composto pelas rubricas de “parcelamentos”, composta pelos parcelamentos e transações tributárias; “empréstimos e financiamentos”, compostos por dívidas contraídas com instituições financeiras e pelo ex-sócio da Recuperanda; tributos alocados em “impostos e contribuições a recolher” e “autocompensação de impostos 2021 a 2023” e; “obrigações diversas a pagar” originária de empréstimo ao sócio.

O passivo não circulante sofreu regressão em abril/2024 de 1%, comparado ao mês anterior, resultante, especialmente pela minoração em empréstimos de longo prazo e da liquidação de “obrigações diversas”. Essa última liquidação, por se tratar de uma obrigação para com o sócio, essa auxiliar está questionando administrativamente a Recuperanda e os esclarecimentos serão prestados nos próximos relatórios.

X. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

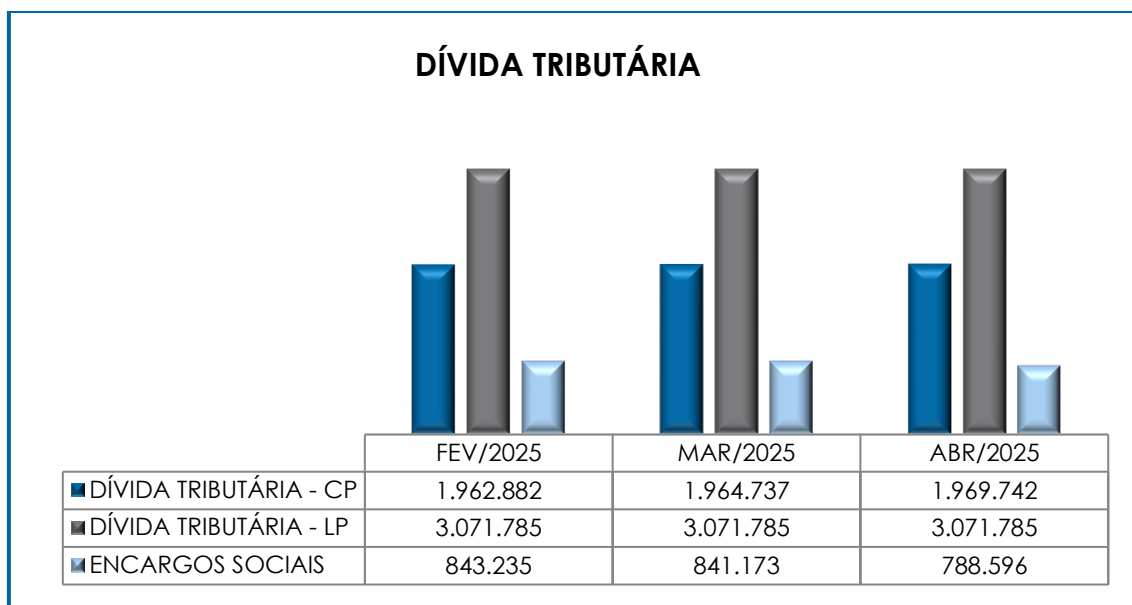
Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de janeiro a abril/2025:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
INSS A PAGAR	- 259.596	- 257.856	- 229.996
FGTS A PAGAR	- 69.968	- 69.647	- 44.931
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 843.235	- 841.173	- 788.596
ICMS A PAGAR	- 10.272	- 8.989	- 9.499
PIS A PAGAR	- 147.700	- 148.463	- 150.578

COFINS A PAGAR	-	720.703	-	724.226	-	733.985
ISS A PAGAR	-	4.062	-	4.062	-	4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	-	4.547	-	5.083	-	5.902
IRPJ A PAGAR	-	126.097	-	126.097	-	126.097
CSLL A PAGAR	-	49.715	-	49.715	-	49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	1.063.096	-	1.066.636	-	1.079.839
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	-	125.588	-	127.690	-	126.183
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	4.686	-	4.664	-	3.779
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	8.477	-	8.420	-	5.666
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	88.722	-	90.239	-	89.870
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	89.722	-	90.312	-	90.901
RETENÇÕES	-	317.195	-	321.326	-	316.399
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	126.613	-	126.613	-	123.342
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	26.881	-	21.065	-	21.065
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS	-	327.211	-	327.211	-	327.211
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	582.591	-	576.775	-	573.504
PARCELAMENTOS DE INSS, PERT-RFB, PERT-PGFN E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	5.877.902	-	5.877.695	-	5.830.123

O total do passivo tributário, em março/2025, apresentou saldo no montante de **R\$ 5.830.123,00**, registrando um decréscimo de 1%, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

XI. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram,

sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	812.523	1.039.154	1.139.963
(-) Impostos Incidentes	- 58.051	- 72.926	- 76.160
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	754.472	966.228	1.063.804
CUSTO GERAIS DAS VENDAS	- 1.095.072	- 854.431	- 898.556
CUSTO COM DEPRECIAÇÕES E AMORT.	- 15.294	- 15.294	- 9.636
LUCRO BRUTO	- 355.894	96.503	155.612
DESPESAS COMERCIAIS	- 547	-	-
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 280.359	- 247.193	- 256.235
DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORT.	- 8.655	- 8.655	- 8.655
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 2.600	- 8.981	- 2.730
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	- 648.056	- 168.326	- 112.009
RECEITAS FINANCEIRAS	96.902	0	7.628
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	- 29.400	- 76.677	- 77.370
RESULTADO LÍQUIDO	- 580.554	- 245.003	- 181.751
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 580.554	- 245.003	- 181.751

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em março/2025, tem-se um **resultado negativo (prejuízo líquido)** na monta de **R\$ 181.751,00**, o qual apresentou um prejuízo 26% menor em relação ao período anterior. Tal resultado se deu em razão da majoração registrada no faturamento bruto.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

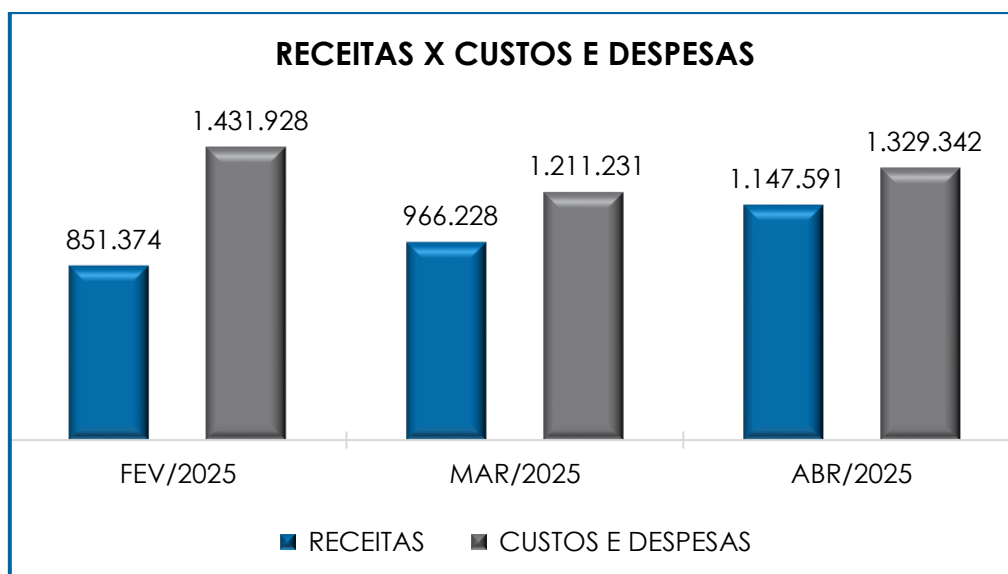
Em março/2025, o **“faturamento bruto”** sumarizou a monta de R\$ 1.139.963,00, registrando um acréscimo no importe de 10%, quando comparado ao período anterior.

Do mesmo modo, em abril/2025 houve acréscimo nas “**deduções da receita**” de 4%, e em “**custos gerais de vendas**” de 5%.

As “**despesas administrativas**” apresentaram uma evolução de 4%, quando comparado ao mês anterior, registrado, principalmente, nas rubricas de “água” e “energia elétrica”, que não haviam sido contabilizadas no mês anterior, findando com saldo de R\$ 267.620,00.

Na conta “**despesas tributárias**” houve decréscimo de 70% em abril/2025, registrado principalmente na rubrica “impostos e taxas diversas”.

Para melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em abril/2025, o faturamento e as demais receitas foram inferiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado negativo (prejuízo líquido) de R\$ 181.751,00**.

XII. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em março/2025, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **88 colaboradores**.

Observou-se que a Recuperanda conseguiu cumprir com os compromissos mensais relacionados aos **salários** de seus colaboradores. Outrossim, no que se refere aos **gastos totais com pessoal**, considerando ainda, os custos com pessoal intermitente e outros gastos com pessoal, os quais não são registrados em folha de pagamento, a Recuperanda registrou a monta de **R\$ 594.158,00**, em abril/2025, tendo ocorrido pagamentos de "FGTS" e de "INSS", além de compensações no período.

Verificou-se que o índice de **Liquidez Geral** demonstrou resultados **insatisfatórios**, sendo possível concluir que não havia recursos financeiros para adimplemento das obrigações a curto e longo prazos.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **negativo (prejuízo operacional)** no mês de março/2025, sumarizando o montante de **R\$ 90.987,00**, visto que as receitas foram inferiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

Constatou-se que o **Capital de Giro Líquido** apresentou **resultado negativo** no mês de abril/2025, totalizando saldo no importe de **R\$ 3.569.364,00**, registrando um acréscimo de 8% em relação ao resultado negativo apurado no mês anterior.

O **endividamento** totalizou a importância de **R\$ 14.406.191,00** no mês de abril/2025, evidenciando uma evolução de 4% em relação ao mês anterior.

O **faturamento bruto**, apurado em março/2025, foi de **R\$ 1.139.963,00**, registrando uma melhora de 10% em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 5.830.123,00** em abril/2025. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 06 de junho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Daniel Garcia de Oliveira
Contador – CRC/SP 316.401

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data da petição	Fs. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do requerido (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cabível, se sim, o resumo sobre fatos ocorridos)	Já decidido?	Fs. da decisão ocorrida	Pendente de cumprimento pelo servidor?	Observações de AJ sobre
31/01/2024	63/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial	-	-	-	Sim - emenda à inicial	152/53	Não	-
02/02/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/257: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Aluga a existência do Agravo de Instrumento 254966-27.2023.3.36.0002 e prejudicialidade externa. Aluga que a Requerente não estava em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 221/225: Refutando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um crédito para a petição, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Antecipeitoria.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguarar o resultado do julgamento do agravo de Instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/218. Além disso, determino que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição do Requerente pugnando pela antecipação de atos diante de iminentes riscos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deferência, visto que a decisão de deferimento do processamento temuo o pleito suprado.
14/02/2024	244/257	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e atestando que a Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fl. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/305.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresavivência, existência de operação de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concordando vistas à recuperação acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital retilificado.	Fls. 364/657: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser retilificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta contendo a redução de créditos apontada pela Recuperanda, e que foi solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias.	627	Examinado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recebimento das custas (fl. 363).	-
26/02/2024	475/505	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos da Declaração alegando omissão ante a ausência da declaração do período de suspensão da cautelar antecipeitoria no próprio do stay period.	Fls. 695/698: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem resolução de mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e o novo recolhimento das custas iniciais atentam à ausência de vínculo entre as duas demandas.	Sim - Fls. 684/694: Opinião pelo reconhecimento dos Embargos da Declaração opostos pelo DIF N FIDC no sentido de reconhecer a decisão de 6/2 (sessenta) dias do prazo do stay period atual.	-	Sim - decidindo pela desprovisionamento do ED.	763/784	-	-
26/02/2024	687/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital de art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao adiamento. Comprometendo a constatação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1002338-62.2023.3.36.0261, em decorrência do processamento.	Fls. 684/688: Assegurando que a retilificação realizada foi por tratamento idêneo, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ato de processamento seja realizado nas demais ações.	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação do AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 50.004,71 (de R\$, noventa e nove mil e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo retilificado do edital, qual seja, R\$ 20.705.463,36 (vinte e oito mil, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$13.947,48 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 687/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 628/633, destacando a ausência de crédito para contestar o pedido de honorários, bem como destacando que a inobservância se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos autos temo em que formulados.	763/784	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição de Recuperação requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos da conta corrente da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já cedidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.	-	Sim - Fls. 788/812: Opinião que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, e para evitar uma restrição indevida do patrimônio do Ocean Asset, que está extinta após intimação para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735.	Sim - Intimação do Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional afirmando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos promovidos.	-	Sim - Fls. 789/822: Aluga ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735.	Sim - Determino a manifestação de Recuperação acerca das colocações da União.	818/819	-	Sim - Pendente de remessa ao DCE e publicação do edital (verbal já expedido fls. 815/816)
11/03/2024	776/773	Recuperanda	Comprometendo o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
18/03/2024	788/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao D. Juízo, relacionada à fiscalização, consubstanciada na negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meio de e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus atacadistas, no prazo superior de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital, se assinados digitalmente, que estejam acompanhados da folha de autenticação das assinaturas.	Fls. 833/837: Informou que enviou o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acabou o prazo.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus atacadistas ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal dos bens cedidos, mantida a ciência do RPA apresentado em apenso a Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/09/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contratação com a Recuperanda (fls. 850/872), estabelecendo a regra para futura cessão de crédito entre as partes. Informou também que a arrecadação dos pagamentos dos cedentes, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada na Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 176/2022. Por fim, informou que os valores referentes às operações de arrecadação de cessão questionada pela Recuperanda foram integralmente "transferidos" - sem mencionar a quem, mas dando entender que à Recuperanda - e que se comprometa pela declaração anexada aos autos de fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 875/880: Petição da Recuperanda informando perda do objeto do liminar, em razão do selo de controle da controvérsia. Além, alegando, de forma bastante grave, que foi coagida a assinar a declaração de fls 873/875, conforme o qual a fls. 870/880, como pressuposto para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que insistiu em medida coercitiva, a fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos ainda do vencidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Sim - Fls. 884/891: Opinião para que o D. Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação e coarção, bem sobre o negócio firmado, haja vista a insistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Apresentando a oportunidade de envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	-	Sim - Determino a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	-
15/04/2024	876/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 867/869, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução do Título Extrajudicial.	-	Sim - Fls. 884/884: Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos e efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição de Recuperação apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica	-	Sim - fls. 1.063/1.130 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, alínea "b") da Lei nº 11.101/2005), opinando para que o Juízo apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Bens e Ativos, compatíveis e fidedignos com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade; suprir o relatório de pontos reportados legais, e requerendo que o Juízo esclareça pontos discutidos.	-	Sim - Atesta ciência do PFI e anexos, determino vistas ao AJ fls. 988 e 970/971. Em sequência, determino que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise de Bens e Ativos apresentado pelo Brasil Trustee.	988, 970/971 e 1.111	-	-
02/05/2024	988/1.059	TRSD Sociedade de Crédito Direto S/A	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-
09/05/2024	1.118/1.219	Fundo Ocean Asset	Exclarecimentos com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; à impugnação, do crime de coação. Por fim, requereu a juntada de documentos de representação, dos termos de cessão assinados e a condenação da Recuperanda em R\$ 50.	Fls. 1.209/1.221: A Recuperanda aponta que tratou de coação em termos de constatação, mas não impôs o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a se ver, tudo foi solucionado.	Sim - fls. 1.250/1.267 - aponta que a Recuperanda minimizou, às fls. 1.209/1.221, as suas próprias acusações do Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requereu a condenação da Devedora em R\$ 50, do modo que, para análise disso, seria essencial a nova e detalhada exploração por parte da Recuperanda, já que a AJ precorre da caracterização de intimação.	-	Sim - Determino à Recuperanda a redirecionar manifestação sobre a acusação de coação, para se averiguar a real situação pelo Fundo Ocean Asset. Determino que, com relação aos esclarecimentos do PFI, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil S/A	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.

20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e juntada de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.289	-	-
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do adido(a) Cyber Peak Tower/Infra, inscrita nos quadros da CNABSP sob o nº 107.955.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
27/05/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os periciários pleiteiam, constantemente, pela homologação da desistência e da declaração de perduramento de objeto dos pleitos de fls. 726/726 e fls. 975/977, formulados pela Recuperanda, bem como o pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.159/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.126/1.127 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que, inexistem elementos, até o momento por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu de rigor que se proceda com a intimação do fl. 1.159/1.157.	Fl. 1.133/1.137 - entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, aliado à própria ausência de demonstração do suposto crime alegado, não há necessidade de instauração de inquérito policial. Ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entende pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.337	-	-
03/06/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.319/1.322, juntada do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	Sim - Determinou a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.334/1.335.
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juízo para que a AJ promita a extração de cópias de seus relatórios de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.355/1.364 - Aponta detalhada a aplicação da LOPD no gesto de documentos sensíveis e justifica as medidas de precaução adotadas pela Administração Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.700, parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determinou manifestação da AJ acerca do solicitado pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos à CEF). Determinou e enviou, à Recuperanda, dois documentos relativos à Divulgação de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como devolveu o prazo para a impugnação do crédito, contado de recebimento, a ser comprovado pela AJ nos autos.	1352 e 1.714	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi noticiado às fls. 1.721/1.729.
21/06/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa o erro material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tornem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda anexa encaminhamento de e-mail para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	Sim - Determinou vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.374	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à verificação de erro material apresentada às fls. 1355/1.364 pela Administração Judicial e afirmou aguardar o julgamento da Recuperação distribuída sob nº 100021754.2024.8.26.0364.	
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LPRE, no DJE.	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital de artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar sua causa, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e do direcionamento que, no seu entender, seriam exequíveis para o superaquecimento dos autos.	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo-se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.665	-	-
01/07/2024	1.454/1.682	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que efetivou a adesão de credores que representam 83,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos no Paraná com Efeitos Negativos para compor a regularidade Fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - A Administração Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Opções ao Plano, a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 30 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05, e inclua na posterior intimação para que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão. 1.791/1.803 - A Administração Judicial analisou as assinaturas e a representação legal dos credores das Empresas R1 (Quintagratim) e R2 (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,4% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Reconheceu como válida a análise realizada pela Administração Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando termo de adesão à causa I, bem como determinou que, para fins de transparência e acompanhamento pela Juízo do Juízo, devêr-se-á a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AJ às fls. 1.796, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor trabalhista, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos componentes de pagamento periódicos.	1688 e 1.831/1.838	-	-	
03/07/2024	1.686	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RMA de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - A AJ informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e sugestões.	-	Sim - Ciência da juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de especificar os termos de disponibilização de documentos e informações, adotados nas petições anteriores.	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o decurso do prazo do PP para tratar do tema apontado como futuro.	1.710	-	-
16/07/2024	1.701/1.704	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.721/1.729: contesta a objeção apresentada pela TISSCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.721/1.729: A Administração Judicial entende que não há necessidade de tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconheceu que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1704, resta superada com a apresentação do modificativo de fl. 1.392/1.448.	1.710 e 1.746	-	A fl. 1.746, a TISSCO requereu o desentranhamento da objeção de 1701/1704, pedindo que foi deferido em 1. decisão às fls. 1.751.
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.700, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Intimação no DJE, decisão de fl. 1.698.	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administração Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminará em 13 de agosto de 2024, conforme informado no artigo 9º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 09 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei 11.101/2005.	1.768	-	-
14/08/2024	1.762/1.766	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.791/1.803 - A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpriu suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administração Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, notifica o percentual dos honorários da AJ para aproximadamente 2,77% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	-	-
22/08/2024	1.810/1.812	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê deságio abusivo, ausência de correção de juros e suspensão rebusco de garantias fiscais. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das ilegalidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	-	Fls. 1.820/1.826 - A Administração também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.820/1.822) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administração sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insuspeição.	-	Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administração Judicial.	1.837/1.838	-	-
23/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administração Judicial, informa que há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informa que o representante da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda é o sócio da Sra. Fernanda, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o decurso do prazo para objeções ao Plano.	-	Fls. 1.832/1.836 - A Administração Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplemento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o sócio sócio, Sr. Antônio, com o sócio da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se encontra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AJ, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885	-	-

25/09/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditum ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.908 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de certidões negativas de débito nos estados federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1510/1612) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1791/1805). Reitera o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LFRJ e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fls. 1.890 e fls. 1.899 - Opina pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou a suspensão de garantias fiduciárias e deságios elevados, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, o juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a fira e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fls. 1.892, 1.902 e Fls. 1.907/1.914	-	-
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354). A petição também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	-	Fls. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fls. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial resalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	Sim - Cliente da manifestação da Administradora Judicial.	Fls. 1.903	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e encerra a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), formas de pagamento e débitos do Plano, dedicando contradições e omissões no decidido. Ademais, a Embargante aponta obscureza sobre o prazo de carência para os credores da Classe II e a criação de subcategorias para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas remanescentes. Ela solicita a verificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	-	Fls. 2.040/2.059 - Avaliar o juízo opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	Sim - Acaba Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1981/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fls. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.965/1.998	TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção da "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Montar".	Fls. 2.178/2.179: A Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda, esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 3.102,63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Azeite D'Ávila e Roberto Gomes Natori, sob pena de nulidade. Pelo deferimento.	Fls. 2.079/2.082 - Informa que a TISC0 somente enviou o e-mail, à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio naquela data, é intempestivo e impede a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A como credora de pequena monta.	Fls. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.085/2.086 TISC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Montar do PJI, alegando embaraço por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito do R\$ 3.102,63 é de baixa monta e seu pagamento imediato reduziria o passivo concursal.
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requer a juntada do Aditum ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.	-	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PJI, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.	-	-	-	-
09/11/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354).	-	Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fls. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	Sim - Absta ciência acerca da manifestação.	Fls. 2.087	-	-
19/11/2024	Fls. 2.084	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, descumprindo determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, perante a Realização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156: A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2091) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações.	Sim - Intima a AJ a dirimir se as pendências foram sanadas (fls. 2.177), após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (fls. 2.208/2.209), e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AJ (fls. 2.227). Por fim, julga, às fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, aderindo à interpretação da AJ. Sem efeito que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fls. 2.177, Fls. 2.208/2.209, Fls. 2.227 e Fls. 2.265/2.267.	-	Fls. 2.191/2.199: Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado e na Lei 11.101/2005. Argumenta que tais ações descumprem a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o juízo decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores.	
19/11/2024	Fls. 2.086/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	-	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	Sim - dispensa a apresentação de nova versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em caso prazo e e-mail da AJ.	Fls. 2.208/2.209	-	Fls. 2.191/2.199: No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 permite quitação no prazo de até um ano, desde que nas condições originalmente contratadas. Reitera também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a equidade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Arkson, são respaldados por sua anuência. Diante disso, requer o acolhimento da forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, sob pena de prazo de 30 dias para regularização.
20/11/2024	Fls. 2.162/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.062/2.062, apontando erro material quanto à regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renegação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Ademais, sustenta a ocorrência de preclusão, pois o material suscitado pela União já teria sido decidido na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades no decidido embargado.	Fls. 2.191/2.199: aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opina pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo descabimento dos embargos.	Sim - Não conhece do recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fls. 2.227	-	A Serventia atendeu a intempestividade dos Embargos à fls. 2.176.
09/12/2024	Fls. 2.212/2.218	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.	-	-	-	-	-	-

24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, arguindo que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 05/12/2024, que considerou cumpridos ajustes no Plano.	Fls. 2.252/2.256: Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o inadimplemento do pedido, com manutenção da ordem de pagamento prevista no PRJ homologado.	Fls. 2.258/2.264: argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PRJ, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	-	Sim - Indefereu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PRJ.	Fls. 2.260/2.267	-	-	
14/01/2024	Fls. 2.251	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.257: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.265/2.267	-	-	
03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (monodirigida) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0504096-73.2017.4.03.6105, realizou o pagamento devido à M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcus Rafael Bernardi e quitou parcela de acordo com Adilson Alves na conta do advogado Vanderlei Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os compromissos de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Ademais, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	-	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.	-	-	-	-		
05/03/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.303/2.306: Esclarece que os três credores da Classe I (já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo do acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original da petição, embora com vencimentos prorrogados, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Registra a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M. R. Bernardi e os patronos da Caixa Econômica Federal, solicita a identificação de diferenças nos valores pagos, destacando a ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.295/2.297: manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I – Trabalhistas, alegando ter quitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no mês de abril.	-	-	-	-		
10/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	-	-	-	-	
19/03/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.	-	-	-	-	-	-	-	
01/04/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenso e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado ao fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados ao fls. 2.303/2.307, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a proteção das parcelas decorre da vedação de pagamentos no curso da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, requer que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano sejam analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração inicialmente entende que todos os parcelas vencidos durante a recuperação deveriam ter sido pagos na homologação do plano, mas, diante da decisão do Juízo Trabalhista que permite o parcelamento em sete vezes, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que o valor correto a ser considerado é o da edital de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração informa que permanecerá tratando extrajudicialmente os esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do Juízo sobre os termos debatidos.	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração inicialmente entende que todos os parcelas vencidos durante a recuperação deveriam ter sido pagos na homologação do plano, mas, diante da decisão do Juízo Trabalhista que permite o parcelamento em sete vezes, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que o valor correto a ser considerado é o da edital de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração informa que permanecerá tratando extrajudicialmente os esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do Juízo sobre os termos debatidos.	-	Sim Reconhece que, em relação ao credor Adilson Alves da Cruz, a forma de parcelamento empregada pela Recuperanda está validada pela decisão do Juízo Trabalhista, devendo ser observada para efeitos do cumprimento do plano. Em relação aos créditos da Caixa Econômica Federal e de M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, determina que a Recuperanda corrija as diferenças e melhor apuradas, adotando os valores arrolados no Quadro-geral de Credores (R\$ 36.493,78 e R\$ 5.645,76, respectivamente), aplicando, quanto à CEP, apenas correção monetária pelo Índice IGP+3 sem incidência de juros, e, quanto à M.R. Bernardi, corrigindo monetária pelo índice TJSP e pelo de 3% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial. Concede prazo de cinco dias corridos para regularização e comprovação nos autos.	Fls. 2.388/2.390	-	-	
22/04/2025	Fls. 2.395/2.398	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, impedindo assim a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e requer sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil de março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tornando prejudicado o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.	-	Sim Ante a manifestação de fl. 2400, constata-se a perda de objeto da petição.	Fls. 3424	-	-	
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I, a questão do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontada diferenças a menor de R\$ 2.746,38 e R\$ 793,02, respectivamente. Nas Classes R IV, ainda vigora o período de carência. Na Classe II, o pagamento do credor DIF IV Fundo de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pagamento mensal, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo do Trabalho, regularizado a diferença de R\$ 2.746,38 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitou o saldo de R\$3,76 referente a M.R. Bernardi.	Fls. 2.402/2.411: Registra ciência das informações e documentos apresentados, os quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 21/05/2025.	-	-	-	-	-	
15/05/2025	Fls. 2.441/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na inovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos negativos referentes a dívidas constituídas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimento, sem incidência de custas. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a mercados e a adaptação ao mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência de 81% dos tribunais estaduais, e argui que a decisão judicial tem como efeito os créditos e dígitos de proteção ao crédito. Substancialmente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custas, cabendo seu acerto a diligência.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regularização dos apontamentos feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo do Trabalho, regularizado a diferença de R\$ 2.746,38 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitou o saldo de R\$3,76 referente a M.R. Bernardi.	Fls. 2.402/2.411: Registra ciência das informações e documentos apresentados, os quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 21/05/2025.	-	Fls. 2.481/2.489: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados na fls. 2.402/2.480, serão abordados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administração entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.907/1.914), além do próprio plano (fl. 1.426), já permite o exercício de direito pela recuperanda, condicionado ao pagamento dos enquadramentos cartórios, não havendo erro judicial. Substancialmente, admite a possibilidade de nova decisão que suspenda os protestos de dívidas quitadas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da resolução. A Administração se opõe à dispensa de custas por ausência de fundamento legal por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	Fls. 2.481/2.489: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados na fls. 2.402/2.480, serão abordados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administração entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.907/1.914), além do próprio plano (fl. 1.426), já permite o exercício de direito pela recuperanda, condicionado ao pagamento dos enquadramentos cartórios, não havendo erro judicial. Substancialmente, admite a possibilidade de nova decisão que suspenda os protestos de dívidas quitadas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da resolução. A Administração se opõe à dispensa de custas por ausência de fundamento legal por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	Fls. 2.470/2.472	-	-
27/05/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	-	-	-	-	-	-	-	

Data da Distribuição	Numero de Autuação	Nome do Credor	CNPJ/CNPJ do Credor	Tese da Manifestação do Credor (Requerida)	Tese da Manifestação da Recuperanda (Requerida)	Tese da Manifestação do Administrador Judicial	Tese da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Numero de Faltas da Decisão	Incidente Arguível (Sim/Não)	Valor Decido ao Credor	Classe do Credor	Observações da Administração Judicial
24/06/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.183.931,70. A Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.132.875,48, sendo R\$ 9.402.875,48 a ser arrolado na Classe III e R\$ 2.682.600,00 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CEF solicita a rejeição integral da impugnação apresentada pela Recuperanda.	A Recuperanda se imbuir contra o crédito litigado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi majorado pelo Administrador Judicial para R\$ 8.180.023,11 e posteriormente verificado para R\$ 8.243.572,31. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.183.931,70 e solicita a verificação desse valor na Classe II - Quirgrafaria no Quadro Geral de Créditos. Além disso, argumenta que houve cancelamento de débitos em razão da negativa de avanço aos documentos necessários para constatar o crédito, fato esse discutido nas ações principais da Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, às fls. 83/93, a extinção do processo, novamente reiterada às fls. 102/104.	A Administradora Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, posteriormente, às fls. 142/143, concorda com o pedido da Recuperanda.	Opina pela extinção do feito.	Entregue o processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.	Classe II - Quirgrafaria	Não incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000309-72.2024.8.26.0354 e 1000227-94.2024.8.26.0354.
24/06/2024	1000239-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	43.243.858/0005-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação do crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 3.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ofuscando de duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral de Créditos (QGC) para efetuar o valor correto.	Solicita a redução do valor do crédito de R\$ 5.296,37 para R\$ 1.171,33, considerando pagamentos parciais já realizados.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.833,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na Classe II - dos Créditos Quirgrafaria, com base na nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julgo parcialmente procedente a ação	68/70	Sim	R\$ 2.833,33	Classe II - Quirgrafaria	-
24/06/2024	1000227-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Requer o reconhecimento do crédito não sujeito à Rf de R\$ 2.682.600,00 e a verificação do crédito sujeito para R\$ 9.402.875,48. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.132.875,48.	Contesta o pedido e que seja declarada a improcedência da impugnação ou, então, sejam acolhidas sucessivas tentativas subsidiárias, com a realização de perita para apuração do valor devido.	Fls. 555/571: A Administradora Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 8.143.573,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, abdicando na Classe II - Créditos Quirgrafaria, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a possível suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. Fls. 633/637: posteriormente, a Administradora Judicial reitera seu posicionamento anterior de que o crédito da Caixa Econômica Federal deve ser mantido conforme arrolado no 2º Edital de Créditos, destacando a inexistência de alienação fiduciária que justifique a exclusão de parte do crédito da Recuperação Judicial.	Deixa de se manifestar sobre o mérito.	Fls. 642/643: Aguarda-se o trânsito em julgado da Sentença do auto 1000309-72.2024.8.26.0354.	-	Não	-	Classe II - Quirgrafaria	Não incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000309-72.2024.8.26.0354 e 1000220-49.2024.8.26.0354. Foi deferida a concessão do referido incidente com o de nº 1000309-72.2024.8.26.0354, para que prossiga em julgamento conjuntamente, mas, apesar do julgamento do conexão, não houve o julgamento do presente incidente.
21/06/2024	1000215-27.2024.8.26.0354	Branco Motoreis Ltda.	02.526.146/0001-09	Revista	Requer a verificação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da Impugnada, na Classe II - Quirgrafaria.	A Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação de Crédito, com a verificação do crédito habilitado em favor de Branco Motoreis Ltda. para o valor de R\$ 12.390,84 (doze mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe II - dos Créditos Quirgrafaria, em razão da nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja acolhido o valor apontado pela Administradora Judicial.	Julgo procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.390,84	Classe II - Quirgrafaria	-
21/06/2024	1000224-42.2024.8.26.0354	JPL Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda.	36.949.005/0001-02	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quirgrafaria.	A Administradora Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a verificação do crédito para o valor de R\$ 3.373,04, mantendo-se na Classe II - Quirgrafaria.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administradora Judicial.	Julgo parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.373,04	Classe II - Quirgrafaria	-
21/06/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Huapama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.098.470/0004-31	Huapama do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. requer a juntada de documentos que comprovem a operação realizada com a empresa SupplierCard Administradora.	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.649,32, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quirgrafaria. Fls. 131/134: Após analisar a Recuperanda aponta que o crédito litigado já havia sido parcialmente objeto de outra impugnação, em que a TTSO Sociedade de Crédito Direto é credora por ter admitido parte do valor devido à Huapama. A Recuperanda requer a verificação do crédito da Huapama no Quadro Geral de Créditos para R\$ 3.553,58, correspondente à parcela vencida em 21.10.2023, tendo em vista que os demais foram integralizados pela TTSO. Subsidiariamente, solicita que o pedido seja resolvido como preliminar à litiscl, com a intimação da Huapama para manifestação.	Opina pela intimação da Recuperanda para intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 3.553,58 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), foi igualmente devido à TTSO, bem como se há interesse em que seja anulado o crédito litigado no presente Incidente Processual, verificando eventual perdas, a fim de evitar eventuais inconsistências na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não consta no Incidente nº 1000309-66.2024.8.26.0354.	-	Não	-	Classe II - Quirgrafaria	-		
21/06/2024	1000212-72.2024.8.26.0354	Comercial Pneu Roma Ltda.	61.721.320/0002-06	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,03, solicitando a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quirgrafaria.	Após a juntada do comprovante de pagamento, a Administradora Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja verificado o crédito arrolado em favor da Comercial Pneu Roma Ltda. para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe II.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administradora Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julgo parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 3.666,74	Classe II - Quirgrafaria	-
17/06/2024	1000299-66.2024.8.26.0354	TTSO Sociedade de Crédito Direto S.A.	46.743.997/0001-70	Requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma cédula de crédito bancário, na Classe II - Quirgrafaria.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da habilitação do Crédito Retardatário, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II - Quirgrafaria.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral de Créditos, na Classe II - Quirgrafaria, sem aplicação de juros ou correção monetária.	Julgo procedente a ação.	136/138	Sim	R\$ 3.102,63	Classe II - Quirgrafaria	Sentença de fls. 136/138 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.
31/07/2024	1000309-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que baseia a redução do crédito habilitado. A CEF defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.132.875,48 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor reconhecido em Ação Retardatária, na Classe II - Quirgrafaria, e R\$ 2.682.600,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), como crédito extrajudicial. Requer a improcedência da impugnação da Recuperanda.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.243.572,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), para que seja reduzido a R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao valor reconhecido em Ação Retardatária, na Classe II - Quirgrafaria. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a primeira solicitação, requer a verificação do crédito para o valor de R\$ 2.682.600,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme os parâmetros de correção judicializados.	Após análise, a Administradora Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.243.573,33 na Classe II - dos Créditos Quirgrafaria, opinando pela improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devendo o valor do crédito ser corrigido.	612/614	Sim	-	Classe II - Quirgrafaria	Não incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000220-49.2024.8.26.0354 e 1000217-94.2024.8.26.0354. Os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda foram rejeitados em 22/05/2025. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000217-94.2024.8.26.0354.	